



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004014-92.2021.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante ETEVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, são embargados CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004014-92.2021.8.26.0157/50000

Embargante: Etevaldo Bernardo de Oliveira

Embargados: Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão e Companhia Municipal de Trânsito - Cmt

Comarca: Cubatão

Voto nº 24.013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREQUESTIONAMENTO – Pretensão de reforma do v. acórdão – Impossibilidade – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – **Embargos de declaração improvidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Etevaldo Bernardo de Oliveira** em face do v. acórdão de fls. 628/640, que deu parcial provimento aos recursos de apelação de **Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão e Companhia Municipal de Trânsito - CMT**, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – APOSENTADORIA ESPECIAL – Pretensão de reconhecimento do exercício de atividade especial em todo o período de labor e concessão de aposentadoria especial – Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 1.534/2020, pois os requisitos foram preenchidos em momento anterior – Possibilidade (artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal) – Aplicação supletiva da regra do Regime Geral da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91), tendo em vista a ausência de norma regulamentadora – Súmula Vinculante 33 do STF – Ingresso no serviço público em data anterior à publicação das EC nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05 – Comprovação de exercício de atividade considerada insalubre, por 25 anos, por meio de laudo pericial judicial, possuindo o servidor direito à contagem especial do respectivo período – Limitação da indenização material ao valor do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos – LCE nº 1.012/2007 – Impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas dos proventos desde o indeferimento do requerimento administrativo, ante a vedação de percepção simultânea dos proventos com a remuneração (art. 37, § 10º, da CF)

e duplicidade de pagamento relativo ao mesmo vínculo funcional –
Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.

Insurge-se a embargante contra o v. acórdão, requerendo manifestação quanto à base de cálculo da indenização material, quanto à aplicação do Tema 1018 do STJ, bem como alega omissão quanto à expedição de CTC fracionada para o período posterior aos 25 anos de atividade especial.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o*

esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada", RT, p. 241.

Patente, assim, que a embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretende a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

No que tange à base de cálculo da indenização material, o v. acórdão é claro ao dispôr que o autor “faz jus à indenização material limitada ao valor do abono de permanência nos meses em que não o usufruiu, desde quando devido, respeitada a prescrição quinquenal” (fl. 637).

Ademais, é cediço que o valor do abono permanência é sempre o mesmo do quanto o autor pagou a título de contribuição previdenciária em cada competência, sendo desnecessário explicitar o referido conceito no v. acórdão.

Em relação ao Tema 1018 do STJ, não há que se falar em omissão, pois além de não ter sido ventilada na inicial, na sentença e em nenhum recurso de apelação, é certo que a tese do referido Tema somente trata das aposentadorias concedidas no Regime Geral de Previdência Social pelo INSS.

Por fim, quanto à expedição de CTC, trata-se de inovação

recursal, sendo que não houve recurso de apelação requerendo o referido pedido.

Aliás, após aferição da data da aposentadoria especial em cumprimento de sentença, basta que o autor requeira o CTC na via administrativa para obter a contagem do período posterior ao cumprimento dos requisitos.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada ou inovar o quanto requerido, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator